



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13805.008863/96-18  
**Recurso nº** 514.261 Voluntário  
**Acórdão nº** 3803.000.939 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 28 de outubro de 2010  
**Matéria** COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** DUPIZA PRODUTOS ELETRONICOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**Recorrida** DRJ/SÃO PAULO/SP

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/12/1994

CONCOMITÂNCIA. PROCESSO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula nº 01 do CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique Martins de Lima, Hércio Lafetá Reis, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

**Relatório**

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 07.581, de 26 de julho de 2005, da DRJ-São Paulo/SP, fls. 212/222, que considerou procedente em parte o lançamento de contribuição para financiamento da seguridade social - contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS.

Em sua impugnação fls. 23 a 30, alegou, preliminarmente, que o lançamento deve ser considerado nulo, porquanto:

*a) a matéria deve ser considerada "sub judice" pois a contribuinte tem elevado crédito do mesmo tributo, em fase de confirmação pelo TRF da 3ª Região*

*b) não houve fiscalização direta no estabelecimento da contribuinte*

*c) a contribuinte não teve a oportunidade para amigavelmente negociar e tratar do pagamento do imposto em questão Não se atendeu o art. 21 do Decreto nº 70.235/72*

Defendeu a suspensão temporária da cobrança para que se fique aguardando o acórdão do TRF da 3ª Região, bem como o direito da contribuinte quitar o débito final resultante da compensação com multa de 20 %, e não de 100%, juros de mora de no máximo 1% e correção monetária legal.

Requeru parcelamento na forma da lei, e, ainda, qualquer que seja o julgamento, que seus créditos sejam compensados na melhor forma da Lei, especialmente com os benefícios da correção estabelecida no § 4º do Art. 39, da Lei nº 9.250 de 26-12-95.

Analisadas as ações judiciais, processos nº 92.0091124-2 e nº 95.03.068900-7, verificou a Delegacia de Julgamento ter havido trânsito em julgado com o provimento do pedido de repetição do indébito de FINSOCIAL, e quanto à Ação Ordinária nº 92.0089665-0, que o STF decidiu pela inconstitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL e pela constitucionalidade da COFINS.

Em petição protocolizada em novembro de 1997 a contribuinte demonstra interesse em compensar o crédito decorrente da decisão judicial com débitos decorrentes de autuação fiscal que se encontram nos processos administrativos nº 13805.008862/96-55 e nº 13805.008863/96-18.

As preliminares de nulidade foram rejeitadas por não se ter configurado violação a nenhuma das hipóteses do art. 10 e do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, a DRJ considerou, com base nas provas dos autos, que no momento da autuação a contribuinte discutia judicialmente a existência de crédito a seu favor decorrente das majorações das alíquotas de FINSOCIAL. Inexistia qualquer provimento jurisdicional que permitisse à contribuinte efetuar a compensação com a COFINS e o crédito alegado não preenchia os requisitos de certeza e liquidez exigidos pelo art. 170 do CTN.

Consignou que a contribuinte se socorreu do judiciário para obter a restituição dos valores e não o direito de efetuar a compensação. Somente em petição protocolizada em novembro de 1997 é que a contribuinte demonstrou interesse em efetuar a compensação.

Reduziu a multa de 100% para 75%.

Ciente da decisão em 30 de março de 2009, irresignada, apresentou o presente recurso voluntário, em 29 de abril de 2009, em que volta a reclamar seja efetuada a compensação dos seus créditos de FINSOCIAL deferidos judicialmente, com os dois débitos originados através de processos administrativos de lançamento de ofício perante a Receita Federal, números 13.805.008862/96-55 e 13.805.008863/96-18, este o presente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Chamo a atenção para intervalo de tempo entre a manifestação de inconformidade, apresentada em 19 de agosto de 1996, e a decisão da DRJ/São Paulo, ocorrida em julho de 2005.

Na impugnação a interessada serve-se, implicitamente, do princípio da eventualidade e deduz diversos pedidos no intento de que ou se considere inexistente o débito gerado por meio do presente auto de infração, em face do crédito *sub judice*, ou que se o parcele, ou que se o extinga por compensação, com os acréscimos objeto de sua reclamação.

A DRJ enfrentou cada ponto aduzido, levando em conta a situação jurídica da impugnante tão-só no momento em que apresentou sua defesa. Corretamente, assenta que ao tempo da autuação a contribuinte não dispunha de provimento judicial para efetuar a compensação nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Com acerto, também, ao expor que a impetrante sequer dispunha de ação judicial em que pleiteasse o direito de compensar os créditos de FINSOCIAL.

O destaque acima é para registrar que as ações judiciais identificadas pela DRJ/São Paulo experimentaram evolução que culminou com o requerimento da impetrante, no processo de execução, da compensação do débito deste processo administrativo com o citado crédito, apurado naquela via, fl. 191/192, a ser feita nos termos. À fl. 198, a Fazenda Nacional manifesta-se sobre o requerimento de junho de 1998, to, em concordando com os cálculos apresentados pela exequente e nada obstando quanto à compensação pleiteada, na condição de que a execução fosse extinta.

Deferido o pleito pelo Juiz da causa, sentença de fl. 204, “conforme facultado pela Lei nº 8.383/91”, admoestou o magistrado que o reconhecimento deste direito “*não implica admissão da exatidão dos valores declarados, que poderão ser conferidos, revisados, e, eventualmente, impugnados pela Fazenda, tal como ocorre no denominado lançamento por homologação (CTN - art. 150), arcando o contribuinte com o ônus da incorreção.*” Intimada a Fazenda desta decisão em 04 de agosto de 2000.

De ver-se, pois, que a DRJ/São Paulo não vislumbrou a dinâmica que se desenrolou no processo judicial nº 92.0091124-2. Logo, com fundamento no princípio da

unicidade da Jurisdição, não há como a decisão administrativa prevalecer contrária ao que decidido por quem cabe dizer o Direito. Deve-se ao caso aplicar-se a Súmula nº 01 do CARF:

*“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”*

Por conseguinte, cabe à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, jurisdicionante da contribuinte, aplicar a decisão judicial.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso

Sala das sessões, 28 de outubro de 2010

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

CARF-MF  
FI

**Processo nº:** 13805.008863/96-18

**Interessada:** DUPIZA PRODUTOS ELETRÔNICOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-000 939, e demais providências.

Brasília, 26 de novembro de 2010.